ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-245/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14205/2013
PROTOCOLO	:	1394444
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE NÚMERO DE CONVÊNIO.

1. Pedido de Revisão - Conhecimento e Provimento Parcial.
2. Modificação de parte de Acórdão.
3. Nova Decisão pela Regularidade com Ressalva.
4. Recomendação pela observância das normais legais.
5. Retificação do número do Convênio.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Pedido de Reconsideração, formulado pelo Ex-Prefeito de Paranaíba/MS, Senhor José Garcia de Freitas, quanto ao Acórdão n. 01/0163/2011, da 1ª Turma desta Corte de Contas, cuja decisão foi proferida em 25/10/2011, considerando como irregulares as contas prestadas do Convênio n. 10/2010, decorrente de Termo Aditivo extemporâneo, porque firmado fora do prazo legal, ausência do número do convênio nos comprovantes de despesas e ainda ausência de carimbo de atesto de recebimento nas Notas Fiscais, tendo aplicado multa ao Ordenador de Despesas.

Dito pedido foi recepcionado pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas como Pedido de Revisão, em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, além do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em conta que o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição do Pedido

de Reconsideração, que era previsto no extinto Regimento Interno desta Corte de Contas – art. 219, já havia esgotado, posto que citada decisão, transitou em julgado em 12/11/2012, e o recurso foi protocolizado no dia 21/11/2012.

Em seu despacho de admissibilidade, o Senhor Presidente desta Corte me designou para relatar.

Destaco dois pontos quanto ao presente proposição que considero importante. O PRIMEIRO – quanto da interposição do pedido por parte do requerente, já estávamos sob a égide na nova lei orgânica desta Corte de Contas, a Lei Complementar n. 160/2012, cuja vigência teve início em janeiro de 2012, em cuja norma, o rol de recursos possíveis consta do art. 66, e a pretensão formulada não foi contemplada. O SEGUNDO – quanto à contagem de prazo utilizada pelo requerente, que a considerou a partir da juntada aos autos do "AR", sendo que o prazo, para esses casos, se conta a partir da intimação do interessado e não de dita juntada.

Quanto ao primeiro ponto, de se considerar que mesmo diante da entrada em vigor da LC n. 160/2012, esta Corte de Contas prosseguiu aplicando como norma adjetiva, a Resolução Normativa n. 57/2006 – Regimento Interno -, e, como já dito, nesta resolução a figura recursal utilizada permanecia, e esse descompasso, a todo evidente, que não pode militar em desfavor do Jurisdicionado, e foi a justificativa utilizada pelo Presidente para o acolhimento.

Quanto ao segundo ponto, em decorrência do que acabo de anotar no item anterior, estabeleceu-se nesta Corte de Contas uma situação ímpar, considerando-se que, além da extinção da possibilidade recursal utilizada pelo Recorrente, a LC n. 160/2012, igualmente alterou a forma de contagem dos prazos decorrentes das intimações, que deixaram de ser considerados a partir da juntada aos autos do "AR", como figurava na Resolução Normativa n. 57/2006, em seu art. 212, inc. II, § 1º, e passaram a ser considerados a partir da ciência do ato pelo Jurisdicionado, consoante disposto nos arts. 50, inc. II; 54; e 55, inc. II, alínea a, da citada Lei Complementar.

Destaco ainda nesse sentido, que quando foi intimado da decisão ora

atacada, constou expressamente do Ofício n. 83/2012, emitido pelo Cartório desta Corte, que o prazo de 60 (sessenta) dias estaria sendo constado a partir do recebimento, que se deu em 11/09/12, e não da juntada aos autos em 24/09/12, e isso está claramente comprovado pelos documentos de f. 846/847 dos autos principais – TC/MS n. 01501/2011.

Assim, não milita em favor do recorrente a alegada tempestividade, mas, como já demonstrado, o Presidente desta Corte de Contas acolheu o remédio proposto como Pedido de Revisão, afastando o risco de não conhecimento.

Feita esta digressão inicial que entendi necessária para aclarar as razões do acolhimento, prossigo com o relato.

Com as razões postas pelo requerente, inúmeros documentos foram encaminhados e se referem ao Convênio n. 010/2010, cujo julgamento se deu no Processo TC/MS n. 01501/2011, através do já citado Acórdão 01/0163/2011, que o recorrente pretende seja revisto, e por esse motivo determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação, o que se materializou através da Análise Conclusiva n. 14952/2013.

Segundo informou a 5ª Inspetoria, a justificativa colacionada pelo requerente quanto à intempestividade retrata uma confissão, quando declara que houve falha do funcionário responsável quanto à data colocada no Termo Aditivo, que em vez de 31/12/10, fez constar 03/01/11, e quanto à ausência do número do Convênio nos comprovantes e ainda carimbo de atesto nas notas fiscais, foram encaminhados documentos ilidindo as irregularidades.

Finalizou a 5ª Inspetoria entendendo pela procedência dos argumentos apresentados pelo interessado.

Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 9651/2014, que após relatar manifestou-se quanto à admissibilidade, entendendo terem sido satisfeitos os pressupostos legais e os requisitos necessários, sendo pelo conhecimento, e ao

manifestar-se quanto ao mérito, entendeu que os documentos apresentados nesta fase foram suficientes para afastar as irregularidades, exceto quanto à extemporaneidade na formalização do 3º aditivo, que, aduziu, permaneceu insanável, tendo opinado pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão. É o relatório.

III – VOTO:

Como já esgrimei em relatório, as questões quanto a ser atempado ou não o presente pedido (que já demonstrei que se fosse admitido na forma proposto - Pedido de Reconsideração - não o seria), se dissiparam diante do despacho de acolhimento da pretensão como Pedido de Revisão por parte do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, prestigiando os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e ainda o princípio da fungibilidade dos recursos, o que, sem dúvida, é questão preliminar já tratada, passo a considerar uma segunda questão que entendo identificar aqui como preliminar, antes de adentrar ao mérito do pedido.

PRELIMINARMENTE:

Da retificação do Acórdão n. 01/0163/2011 quanto ao número do Convênio cujas contas foram julgadas irregulares.

Quanto a este ponto, houve um lapso praticado pela Conselheira Relatora quando da emissão de seu Voto, decorrente do Relatório Voto n. 01977/2011, no qual fez constar tratar-se da análise do Convênio n. 2501/03 – f. 842, e não o correto, Convênio n. 10/10 – f. 17/21. (f. dos autos principais)

Que esse equívoco foi reproduzido no Acórdão, em seu comando decisório identificado pela letra a – f. 843 (autos principais), o que gerou a confusão que se observa nas alegações colacionadas pelo requerente deste Pedido de Revisão, que inicia tratando como Convênio n. 10/10, passa para Convênio n. 2501/03, e em seguida volta ao número anterior, entendo necessário e importante esclarecer o equívoco e corrigi-lo, uma vez que esta Corte de Contas, no momento de julgar a presente revisão, haverá de acolher ou desacolher a pretensão em relação ao Convênio n. 10/10, e não como consta do Acórdão, Convênio 2501/03.

Encerrada essa preliminar, passo a analisar o pedido quanto ao

MÉRITO

Nesse sentido, trago à memória processual que as irregularidades motivacionais da decisão colegiada produzida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, se prenderam a questões de natureza formal, ou seja, o ora requerente, naquela ocasião, deixou de atender a preceitos legais quanto à forma e modo com que haveria de conduzir-se, previstos na Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 4.320/64, que estabelecem as regras a serem seguidas pelos Gestores Públicos.

Anoto ainda que no curso do processo principal, o Ordenador de Despesas foi regularmente intimado para apresentar justificativas e/ou documentos visando sanar as irregularidades, e em sua resposta juntada às f. 823/824, não ilidiu nenhuma daquelas, tendo apenas aduzido que a entidade beneficiada pelos recursos desconhecia as exigências legais e que foi orientada sobre o assunto, e agora, em sede revisional, apresenta todas as notas fiscais com carimbos de identificação do convênio e com o atesto de que produto/serviço foi entregue/prestado, com datas, a todo evidente, retroativas a 2010 – f. 022/735, uma vez que ditos documentos que haviam sido juntados no curso dos autos principais, ali estão mantidos com as mesmas irregularidades.

Este tipo de comportamento por parte dos Ordenadores de Despesas, no meu sentir, deve ser objeto de uma melhor avaliação por parte desta Corte de Contas, em especial porque a Lei Complementar n.160/2012, em seu art. 73, apresenta quais requisitos devem ser seguidos pelos requerentes deste remédio jurídico/administrativo, e nenhum deles pode ser aplicado ao caso vertente, ou seja, não houve por parte do requerente nenhuma demonstração de que sua insatisfação como o decisum decorreu:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

c) da superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

d) de nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

e) de ofensa à coisa julgada; ou finalmente,

f) de violação de literal disposição de lei.

Assim, e destacando que ditas condições refletem identidade com o que constava do art. 223, da revogada Instrução Normativa n. 57/06, utilizada pelo requerente, entendo que sem que se tenha provado qualquer uma dessas condições de admissibilidade, seria caso de improvimento à pretensão, mas como esta Corte de Contas tem se inclinado a acolher situações como o caso dos autos - documentos e justificativas que claramente não são novos - quando servem para ilidir irregularidades, tenho me curvado nesse sentido.

Por fim, destaco que quanto à extemporaneidade relativa à feitura do 3º Termo Aditivo, o destaque dado pela 5ª Inspetoria quanto a não se tratar de irregularidade a macular a possibilidade de acolhimento do Pedido de Revisão em sua integralidade e passar a considerar como regular a prestação de contas correspondente – f. 758, in fine, igualmente não merece meu acolhimento, e nesse sentido me filio à parte do Parecer do Ministério Público de Contas, e entendo assim afirmar em razão da confissão do requerente quanto à inobservância normativa, que atribuiu a um equívoco do funcionário.

Por todo o exposto, e acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, uma vez que na parte final de sua manifestação, se refere a Ordenador de Despesas diverso do ora requerente, o mesmo ocorrendo quando identifica a decisão atacada, voto Pelo CONHECIMENTO ao presente Pedido de Revisão, porque proposto dentro do prazo previsto no § 1º do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012; Pelo PROVIMENTO PARCIAL, ao presente Pedido de Revisão, com a finalidade de: Modificar o comando identificado sob letra "a", do Acórdão n. 00163/2011 da 1ª Câmara, passando a considerar REGULAR as contas prestadas, com ressalva da irregularidade formal materializada na elaboração extemporânea do 3º Termo Aditivo, nos termos

do art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado o comando decisório identificado sob letra "b" por seus próprios funda-mentos; Recomendar ao atual gestor do município de Paranaíba-MS, que passe a observar com maior rigor as normas legais e regimentais que estabelecem as obrigações aos Gestores Públicos, consoante disposto no art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012; Retificar o número do Convênio cujas contas são objeto de julgamento, de n. 2501/03, para n. 10/10.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente José Ricardo Pereira Cabral, na 028ª Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento ao presente pedido de revisão, porque proposto dentro do prazo previsto no § 1º do artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pelo provimento parcial, ao presente Pedido de Revisão, com a finalidade de: II.1) modificar o comando identificado sob letra "a" do Acórdão nº 00163/2011 da 1ª Câmara, passando a considerar regular as contas prestadas, com ressalva da irregularidade formal materializada na elaboração extemporânea do 3º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, mantendo-se inalterado o comando decisório identificado sob letra

"b", por seus próprios fundamentos; II.2) recomendar ao atual Gestor do município de Paranaíba, que passe a observar com maior rigor as normas legais e regimentais que estabelecem as obrigações aos Gestores Públicos, consoante disposto no artigo 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II.3) retificar o número do convênio cujas contas são objeto de julgamento, de nº 2.501/2003, para nº 10/10; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 03 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa